



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004604-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAER - COOPEREMBRAER, é agravada FÁTIMA BARBOSA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5831

Agravo de Instrumento nº 2004604-96.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer - Cooperembraer

Agravado: Fátima Barbosa de Lima

Juiz(a): Dr(a). Eduardo De Franca Helene

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra despacho que rejeitou pedido de pesquisa em nome do cônjuge da parte executada em ação de execução de título extrajudicial, visando buscar valores de meação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de realização de pesquisa e penhora de valores em nome do cônjuge da parte executada, considerando o regime de comunhão parcial de bens e a constituição da dívida após o casamento.

III. Razões de Decidir

3. No regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens e dívidas adquiridos na constância do casamento, conforme artigos 1.658, 1.663, §1º, e 1.664 do Código Civil, e artigo 790, IV, do CPC.

4. A penhora de dinheiro possui preferência, e a pesquisa em nome do cônjuge é cabível, desde que observada a meação e o devido contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A pesquisa e penhora de valores em nome do cônjuge da parte executada são possíveis no regime de comunhão parcial de bens, respeitando a meação e o contraditório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

em face do despacho de fls. 274 (origem), que nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que rejeitou o pedido de realização de pesquisa em nome de cônjuge da parte executada.

Irresignado, insurge-se o agravante, em síntese, pugnando pelo deferimento da medida. Aduz que a pesquisa tem como objetivo buscar valores de meação da parte executada. Afirma que a parte executada é casada no regime de comunhão parcial de bens e a dívida foi constituída após o casamento da parte. Alega ser possível a realização da pesquisa. Colaciona julgados. Argumenta que a penhora de dinheiro possui preferência, portanto seria devida a pesquisa.

Recurso tempestivo e preparado, processado inicialmente sem a concessão de efeito suspensivo.

Sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial, em busca da satisfação do crédito decorrente do contrato de prestação de serviços empresarias.

Foi proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

Fls. 258/269: indefiro, pois a pessoa indicada não integra a relação processual.

Aguarde-se por trinta dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (CPC, artigo 485, III e §1.º). (execução de título extrajudicial)

Int.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso comporta provimento.

Com efeito, trata-se de execução ajuizada no ano de 2021 na qual a requerida deixou de realizar o pagamento voluntário dos débitos, em que pese tenha sido regularmente intimada.

Diante disto, foram realizadas tentativas de reaver os valores devidos, como bloqueio no sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, realizada

no mês de outubro de 2022 (fls. 120/126 – origem) e pesquisa no sistema INFOJUD (fls. 138/139 – origem).

As medida restaram infrutíferas, sendo localizado apenas o valor de R\$ 0,60, não bloqueado por se tratar de valor irrisório na plataforma SISBAJUD e não prestada declaração de imposto de renda no período pesquisado (fl. 214 – origem).

No que se refere ao pedido de penhora de valores depositados na conta bancária de titularidade do cônjuge da executada, trata-se de medida que deve ser deferida.

Conforme é possível observar da certidão de casamento juntada à fl. 270 (origem), a executada é casada desde o ano de 1999, em regime de comunhão parcial de bens.

No regime da comunhão parcial de bens há comunicação de todos os bens que sobrevierem ao casal, bem como de suas dívidas passivas, nos termos dos artigos 1.658, 1.663, §1º, e 1.664, do Código Civil, e artigo 790, IV, do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”.

“Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido”.

“Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal”.

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:
(...)

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida”.

Conquanto o Sr. Jean Carlos de Lima não integre o polo passivo da lide, tal fato não impede a realização de pesquisas acerca da existência de patrimônio em seu nome e eventual penhora da fração correspondente à executada (50%).

De rigor, no entanto, a observância ao devido contraditório, antes das medidas expropriatórias definitivas.

No mesmo sentido, tem-se o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que indeferiu o pedido de pesquisas de bens em nome do cônjuge do coexecutado Airton – Recurso do exequente - PESQUISAS DE BENS - Na comunhão parcial de bens há comunicação de todos os bens adquiridos na constância do casamento, bem como das dívidas passivas – Possibilidade de pesquisas e de eventual penhora da parte ideal do codevedor sobre bens e valores comuns do casal, em nome do cônjuge, desde que preservada a meação – Inteligência dos artigos 1.658, 1.663, §3º e 1.664, do Código Civil, e do artigo 790, IV, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada para autorizar a realização de pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da esposa do coexecutado, devendo eventual penhora observar o contraditório e preservar a meação deste último – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2334164-44.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DÍVIDA CONTRAÍDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO – REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – RESPONSABILIZAÇÃO DA ESPOSA – CABIMENTO – PENHORA E PESQUISA DE BENS – CABIMENTO - I – Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração, manteve os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de penhora de aluguel, bem como a pesquisa/penhora de ativos e bens em nome do cônjuge do executado – II - Dívida sub judice que foi contraída em 2017, decorrente de prestação de serviços educacionais celebrado pelo executado, com anuência expressa de sua

esposa, figurando a mesma como corresponsável financeira – Matrimônio contraído em 2003, sob o regime da comunhão parcial de bens – Reconhecido que no regime de comunhão parcial há comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como suas dívidas passivas - Aplicação dos arts. 1.663, §1º e 1.664, do NCCB, e 790, IV do NCPC – Presunção, ademais, de que a dívida tenha sido contraída em benefício do casal ou da família - Precedentes desta C. 24 Câmara de Direito Privado, bem como deste E. TJSP – Cabível a responsabilização da esposa do executado pelo adimplemento da dívida, em razão da comunicação dos bens pelo regime de casamento do devedor, devendo a mesma ser incluída no polo passivo da execução, com a sua regular citação, nos termos da lei – II – Cabível a penhora online de ativos financeiros da mesma, através do sistema Sisbajud, respeitada sua meação, bem como a pesquisa de bens via sistemas Renajud e Infojud – Inteligência do art. 835, I e IV, do NCPC – Decisão reformada – Agravo provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2230650-75.2024.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de penhora das cotas sociais da empresa executada e a penhora de bens em nome da cônjuge do executado, ora agravado, por não fazer parte do polo passivo da execução – Penhora de cotas sociais do devedor, na empresa da qual é sócio – Admissibilidade – Inteligência dos artigos 835, IX e 861 do CPC – Cotas sociais de empresa individual que integram o patrimônio de seu único sócio – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. PENHORA DE BENS DO EXECUTADO EM NOME DE SUA CÔNJUGE - Possibilidade, em tese, de penhora da meação pertencente ao executado, sobre o patrimônio de sua cônjuge - Matrimônio contraído sob o regime da comunhão parcial de bens – Comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, de modo a justificar a pesquisa de bens pretendida pelo agravante, observada a parte ideal da meação da cônjuge sobre o patrimônio comum do casal - Incidência dos artigos 790, IV do novo CPC e 1.658 do Código Civil – Responsabilidade patrimonial corresponde à parte ideal que cabe ao executado sobre o patrimônio comum do casal,

resguardada a meação da sua cônjuge – Fica ressalvada a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada, oportunidade em que poderão ser examinadas as hipóteses legais de incomunicabilidade do patrimônio do casal – Decisão reformada – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2293976-09.2024.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu a penhora sobre veículo – Insurgência do cônjuge – Regime de comunhão parcial de bens do casamento – Hipótese de comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, inclusive, as suas dívidas passivas, consoante dispõe o artigo 1.667, do Código Civil, respeitada a sua meação – Ademais, presume-se que a dívida tenha sido contraída no benefício do casal ou da família – Códex processual que permite expressamente a penhora integral do bem indivisível (veículo automotor) reservando-se, no caso, o montante obtido como o leilão, ao cônjuge casado pelo regime da comunhão parcial, respeitada assim a meação da impugnante – Inteligência do artigo 843 do CPC – Entendimento do Eg. STJ – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2059407-63.2024.8.26.0000; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024)

Diante disto, de rigor a reforma da decisão.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou obscuridade".

Diante do exposto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora